



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054310 - GO (2025/0362510-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADA : WANESSA CAMPOS DE OLIVEIRA- GO048461
AGRAVADO : RHAINE NUNES CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA- GO023457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação rescisória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 284 do STF, com relação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; ii) incidência da Súmula 7/STJ;
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054310 - GO(2025/0362510-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADA : WANESSA CAMPOS DE OLIVEIRA - GO048461
AGRAVADO : RHAINE NUNES CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação rescisória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: *i)* incidência da Súmula 284 do STF, com relação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; *ii)* incidência da Súmula 7/STJ;
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por GENESI DE JESUS MELO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: rescisória, ajuizada por RHAINE NUNES CARDOSO, em face de GENESI DE JESUS MELO, na qual requer a desconstituição da sentença que reconheceu decadência na anulatória de sentença arbitral, com o afastamento da decadência e retorno da anulatória à origem para instrução e julgamento.

Acórdão: deu provimento à ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RETORNO DA AÇÃO ANULATÓRIA À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação rescisória em que a parte autora busca desconstituir a sentença prolatada em ação anulatória de sentença arbitral, sob o argumento de que a decisão rescindenda reconheceu a decadência do direito de ação, em razão do

transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, prevista na Lei nº 9.307/96, para o ajuizamento da ação anulatória.

1.1 A ação anulatória original foi proposta com o intuito de anular a sentença arbitral, alegando-se a nulidade da citação, pois, segundo a parte autora, a citação foi realizada de forma irregular, uma vez que, conforme o relatório da associação dos moradores do condomínio, referente ao controle de entrada de pessoas no referido condomínio, não houve a presença efetiva dos mensageiros arbitrais no domicílio do citando.

1.2 A sentença julgou extinta a ação anulatória, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate reside em analisar se a nulidade da citação, arguida na ação anulatória, caracteriza um vício insanável que impede a aplicação do prazo decadencial previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), bem como se a sentença que reconheceu a decadência deve ser rescindida, e se a ação rescisória é o meio adequado para reverter a decisão de decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento do colendo STJ, uma vez escoado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas no art. 525, § 1º, do CPC (nulidade da citação), em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ilação não se sujeita ao prazo decadencial.

3.1. A arguição de nulidade da citação, é um vício insanável, pois, o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, logo, não está sujeita ao prazo decadencial previsto na Lei de Arbitragem, podendo ser suscitada a qualquer tempo, por meio da ação anulatória ou em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC.

3.2. A sentença rescindenda, que julgou a ação anulatória liminarmente improcedente por decadência, não considerou a natureza insanável do vício da citação, violando, portanto, norma jurídica e causando a impossibilidade de nova propositura da demanda.

3.3 Não obstante a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (protocolo **5034661-08**), a parte exequente, mesmo após imitada na posse do bem, requereu a desistência do cumprimento de sentença, o que foi homologado pelo magistrado condutor do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. O pedido rescisório é procedente.

4.1. A nulidade da citação configura vício insanável, o qual não se convalida com o tempo. É possível alegar a nulidade a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo previsto na Lei de Arbitragem, através de ação declaratória de nulidade, impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição.

4.2. A sentença impugnada, que reconheceu a decadência do direito de ação, deve ser rescindida, permitindo o prosseguimento da ação anulatória.

4.3. Malgrado a rescisão da sentença, em decorrência do pronunciamento da decadência, não se adentrou ao mérito da ação anulatória, razão pela qual restou impossibilitado o julgamento imediato, nesta ação rescisória, da ação anulatória diante dos fatos e circunstâncias alegados que dependem de ampla instrução probatória, assim, o processo deverá retomar a marcha regular do feito, no juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, V; Lei nº 9.307/1996, art. 32, art. 33, §§ 1º e 3º; CPC, art. 525, § 1º; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - REsp: 2001912 GO 2022/0045176-2; STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.732/SP; STJ - REsp n. 2.105.872/RJ; AREsp 2.069.689 – GO(2022/0045176-2); TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154907-23.2024.8.09.0051; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5324300- 13.2023.8.09.0137; STJ - REsp n. 1.900.136/SP; TJSP - AR: 2168935-76.2017.826.0000 SP 2168935-76.2017.8.26.0000; TJPR - PET: 0004248-42.2010.816.0000.

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. (e-STJ fls. 1.352-1.354)

Embargos de declaração: opostos por GENESI DE JESUS MELO, foram rejeitados. (e-STJ fls. 1.387-1.431)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 86, 489, §1º, IV, 966, §2º, 1.013, §3º, I, e 1.022 do CPC, e art. 33, §1º, §3º, da Lei 9.307/96, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a ação rescisória foi utilizada para rediscutir matéria coberta pela coisa julgada e não pode servir como sucedâneo recursal. Aduz que a nulidade de sentença arbitral deve observar o prazo decadencial de 90 dias e as vias adequadas previstas na Lei de Arbitragem. Argumenta que houve omissão quanto à sucumbência parcial, impondo a distribuição proporcional dos honorários e despesas. Assevera que o processo está maduro para julgamento imediato, dispensando dilação probatória e impondo a aplicação da teoria da causa madura. (e-STJ fls. 1.437-1.465)

Decisão de admissibilidade: a Vice-Presidência do TJ/GO inadmitiu o recurso especial do agravante em razão dos seguintes fundamentos:

- i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF;
- ii) incidência da Súmula 7/STJ;
- iii) ausência de fundamentação quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. (e-STJ fls. 1.536 - 1.540)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 1.610-1.613)

Agravo interno: alega que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão, afastando os óbices das Súmulas 182 do STJ, 7 do STJ e 284 do STF, demonstrando tratar-se de matéria de direito sem reexame de provas e indicando, de forma clara, a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e o dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 1.618-1.632)

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, deixou a agravante de impugnar especificamente dois óbices invocados pelo TJ/GO para inadmitir o apelo extremo, quais sejam: *i)* incidência da Súmula 284 do STF, com relação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; *ii)* incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

3. Verifica-se que, de fato, nas razões de seu agravo em recurso especial, não houve a adequada impugnação aos óbices atinentes à inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

4. Neste sentido, é firme o entendimento desta Corte de que, inadmitido o recurso pela aplicação do enunciado n. 7/STJ, incumbe à parte interessada demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos.

5. A parte agravante deve demonstrar que a súmula mencionada não se aplica ao caso, confrontando a tese recursal com a real inexistência de necessidade de reexame de fatos e provas. É essencial evidenciar, de forma concreta, o equívoco da decisão agravada, não sendo suficiente alegar, de forma genérica, que o recurso especial não tem por finalidade o reexame do acervo probatório, mas sim a verificação da violação às normas processuais supostamente desrespeitadas, o que não ocorreu no presente feito.

6. De outra parte, constata-se que o agravante limitou-se a alegações meramente genéricas e não refutou, de forma específica e consistente, a incidência da Súmula 284/STF, com relação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, Terceira Turma, DJe 18/8/2023, e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, Quarta Turma, DJe 11/10/2023.

8. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

9. Logo, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

10. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.310 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362510-7

Número de Origem:

00389114 389114 54382048520178090051 555286815 55528681520228090000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESI DE JESUS MELO

ADVOGADA : WANESSA CAMPOS DE OLIVEIRA - GO048461

AGRAVADO : RHAINÉ NUNES CARDOSO

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENESI DE JESUS MELO

ADVOGADA : WANESSA CAMPOS DE OLIVEIRA - GO048461

AGRAVADO : RHAINÉ NUNES CARDOSO

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026